

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.969 - MT (2009/0136431-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MARGARIDA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA AMÉLIA P ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CLASSE DIVERSA POR ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Margarida dos Santos Rodrigues e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO - ATO OMISSIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA COM O REAJUSTE DE 34,42% CONCEDIDO AO GRUPO MAGISTÉRIO ATRAVÉS DA LCE Nº 50/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se verifica decadência para impetração do writ quando a conduta impugnada é omissiva e continua, pois o prazo decadencial do art. 18 da 1.533/51 se renova continuamente, mês a mês, com a não contemplação do valor devido.

2. As modificações legislativas na LCE nº 58/90 não afastam a possibilidade de questionar-se via mandado de segurança a legalidade da conduta omissiva impugnada e que remanesce.

3 Quando a omissão legislativa - de não concessão de reajuste a uma determinada categoria profissional - é verdadeira posição tomada no processo legislativo pelo Governador do Estado (ao apresentar o projeto de lei) e pela Assembléia Legislativa (ao aprovar o projeto), não cabe ao Poder Judiciário alterar esta decisão, sob pena de manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes.

**REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DENEGARAM A SEGURANÇA.**

Alegam os recorrentes, especialistas em educação que, nos termos do Estatuto do Magistério Estadual, pertencem ao Grupo Magistério juntamente com os professores, e sempre tiveram sua remuneração reajustada na mesma proporcionalidade dos índices aplicados aos professores.

# Superior Tribunal de Justiça

Sustentam, assim, que possuem direito à recomposição e isonomia dos seus vencimentos no percentual de 34,42% deferido aos professores, por força da Lei Complementar Estadual nº 50/98.

Aduzem que, ante o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, o Poder Judiciário pode e deve garantir o cumprimento dos direitos fundamentais sem que isso configure afronta ao princípio da separação dos poderes.

Apresentas as contrarrazões, sustenta o Estado de Santa Catarina que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 que:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

E o inciso XIII:

"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Tem-se, assim, que a Constituição Federal reservou à lei a sede para a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e vedou a vinculação ou equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, depreende-se da leitura dos autos que os recorrentes, especialistas em educação, pertencem ao Grupo Magistério juntamente com os professores, nos termos do Estatuto do Magistério Estadual, e pretendem isonomia remuneratória mediante a concessão do índice de 34,42% deferido aos professores, por força da Lei Complementar Estadual nº 50/98.

Ocorre, contudo, que não há falar em direito líquido e certo à extensão do reajuste concedido aos professores se não há previsão legal específica e expressa dirigida aos especialistas em educação, não podendo o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, pena de indevida violação do princípio da separação dos poderes.

Não é outro o teor do enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Nessa linha, cumpre trazer à baila precedente desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER

# Superior Tribunal de Justiça

EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste geral e anual aos servidores públicos; entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Cabe tão-somente declarar a mora da aludida Autoridade governamental, não cogitando sequer em fixar prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, pois, incabível de acordo com o art. 103, § 2º, da CF, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras. Precedentes desta Corte.

(...)

4. Recurso desprovido." (RMS 17.931/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 302)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora